



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 836659 - SC (2023/0234260-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : JHONATAN WYLLIAN PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por Jhonatan Wyllian Pereira da Silva contra decisão que negou habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, impetrado para afastar as qualificadoras de motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, reconhecidas na pronúncia em crime de homicídio. A defesa alega ausência de fundamentação adequada na decisão de pronúncia e pleiteia a anulação desta para exclusão das qualificadoras.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão de pronúncia está suficientemente fundamentada quanto às qualificadoras do crime de homicídio; e (ii) determinar se é possível, na via estreita do habeas corpus, proceder à reanálise de provas e afastar as qualificadoras reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental é conhecido, pois tempestivo e adequado, mas os argumentos apresentados não afastam os fundamentos da decisão agravada.

4. A decisão de pronúncia fundamentou adequadamente a manutenção das qualificadoras do crime de homicídio (motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima), baseando-se em indícios suficientes, nos termos da jurisprudência.

5. Segundo reiterada jurisprudência, as qualificadoras somente

podem ser afastadas na pronúncia se manifestamente improcedentes, cabendo ao Tribunal do Júri decidir sobre a sua caracterização. No caso, as qualificadoras não se mostram manifestamente infundadas.

6. A reanálise de provas não é cabível em habeas corpus, instrumento processual inadequado para revisar o conjunto fático-probatório.

7. Não há flagrante ilegalidade ou teratologia no acórdão recorrido que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 836659 - SC (2023/0234260-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : JHONATAN WYLLIAN PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por Jhonatan Wyllian Pereira da Silva contra decisão que negou habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, impetrado para afastar as qualificadoras de motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, reconhecidas na pronúncia em crime de homicídio. A defesa alega ausência de fundamentação adequada na decisão de pronúncia e pleiteia a anulação desta para exclusão das qualificadoras.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão de pronúncia está suficientemente fundamentada quanto às qualificadoras do crime de homicídio; e (ii) determinar se é possível, na via estreita do habeas corpus, proceder à reanálise de provas e afastar as qualificadoras reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental é conhecido, pois tempestivo e adequado, mas os argumentos apresentados não afastam os fundamentos da decisão agravada.

4. A decisão de pronúncia fundamentou adequadamente a manutenção das qualificadoras do crime de homicídio (motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima), baseando-se em indícios suficientes, nos termos da jurisprudência.

5. Segundo reiterada jurisprudência, as qualificadoras somente

podem ser afastadas na pronúncia se manifestamente improcedentes, cabendo ao Tribunal do Júri decidir sobre a sua caracterização. No caso, as qualificadoras não se mostram manifestamente infundadas.

6. A reanálise de provas não é cabível em habeas corpus, instrumento processual inadequado para revisar o conjunto fático-probatório.

7. Não há flagrante ilegalidade ou teratologia no acórdão recorrido que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto em parte o relatório de fl. 667 (e-STJ):

"Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de JHONATAN WYLLIAN PEREIRA DA SILVA, em que se ap o nta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Consta dos autos que o paciente, juntamente com o corréu, foi denunciado pelo crime de homicídio, previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal, mediante o desferimento de 35 facadas na vítima, motivado por vingança e a mando da facção Primeiro Grupo da Capital – PGC.

Inconformada com a decisão de pronúncia, a impetrante interpôs recurso em sentido em estrito no Tribunal de Justiça local para ver anulada a decisão e afastada as qualificadoras do crime em comento, por entender que a decisão se baseou em fundamentação genérica, o que contraria a legislação pátria.

Informa, no entanto, que o Tribunal negou provimento ao recurso.

Ainda inconformada, requer que esta Corte, liminarmente, conceda a ordem, ao reconhecer as ilegalidades do acórdão prolatado pelo TJSC, e suspenda os efeitos da pronúncia, até o julgamento final do Writ. No mérito, pugna para que seja declarada as ilegalidades apontadas e afastadas as qualificadoras do delito de homicídio."

A decisão agravada denegou o *habeas corpus* substitutivo do recurso cabível.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do regimental (e-STJ fls. 795-801).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão

recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 774-777):

"O paciente foi pronunciado pelo crime descrito no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal (e-STJ fls. 26-51).

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito perante a Corte estadual, que negou provimento ao recurso para manter as qualificadoras relativas à motivação torpe, ao meio cruel e à utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, em acórdão assim fundamentado (e-STJ fls. 19-22):

Persegue a Defensoria Pública, em preliminar, a declaração da nulidade da decisão de pronúncia por ausência de motivação mínima quanto às qualificadoras. Alegou que ocorreu a chamada "fundamentação" negativa, em que o magistrado se baseou antes na ausência genérica de razões para afastar a qualificadora do que na demonstração de um concurso positivo dos motivos de sua ocorrência.

Sem razão.

O recorrente restou pronunciado pelo crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe, meio cruel e pelo uso de recurso que dificultou a defesa do ofendido, sendo que todas as qualificadoras restaram suficientemente fundamentadas pelo nobre sentenciante, conforme segue:

Em relação às qualificadoras, verifico que os réus foram denunciados pela seguinte tipificação penal: art. 121, §2º, incisos I, III e IV do Código Penal, ou seja, homicídio cometido mediante motivo torpe; por meio insidioso ou cruel; e por meio de traição, emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte e torne impossível a defesa do ofendido.

Segundo reiterada jurisprudência: "Na sentença de pronúncia, as qualificadoras só podem ser afastadas quando forem manifestamente improcedentes. Em caso de dúvida, impera o princípio pro societatis, cabendo ao júri popular a análise da questão" (RT 785/567). Assim, a exclusão das qualificadoras na primeira fase do procedimento do júri é medida excepcional; a regra é que, pairando dúvida relevante sobre sua ocorrência, a questão deva ser dirimida pelo juiz natural da causa.

In casu, as qualificadoras descritas na denúncia não são manifestamente improcedentes. Confira-se.

Consta na denúncia que os réus ceifaram a vida da vítima por vingança do PGC e, mediante pelo menos trinta e cinco facadas. A vítima não foi a óbito no momento dos fatos, tendo permanecido agonizando por vários minutos até que, após ter sido levada pelo Samu, foi a óbito no hospital.

Com efeito, não há indícios suficientes de que o crime teria ocorrido por outro motivo. Além disso, também não há indícios de que o crime teria ocorrido de forma diversa conforme a relatada pelo Ministério Público e apurada durante a instrução criminal.

Ademais, no contexto de eventual incerteza, a dúvida deve ser resolvida pelo Conselho de Sentença, mantendo-se, por ora, a

qualificadora em tela (evento 274, SENT1).

A decisão da magistrado, no ponto, não pode ser lida de forma estanque, mas sim em um contexto de maior espectro. De seu bojo fica claro que, além de indícios suficientes acerca do motivo torpe (vingança do PGC) e dano cruel (aproximadamente trinta e cinco facadas, tendo a vítima permanecido agonizando por vários minutos), está assente que o suplicante agiu mediante surpresa, que decorre da forma com que o delito foi perpetrado, diante da amizade existente entre Monstrão (coacusado Volnei) e Jairo, o qual franqueava sua residência para o uso de drogas, como ainda a servia para o abastecimento de energia aos aparelhos que assim exigiam, além de água. A testemunha Idacir anotou que na noite que antecederam os fatos, Monstrão e Jhonatan estiveram no local e o primeiro determinou que todos deixassem o ambiente, porque já era tarde.

Suficiente, portanto, à submissão das qualificadoras à análise do Corpo de Jurados. Convém anotar que, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio do juiz natural, somente é possível afastar as qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, haja vista que a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença (HC 175713 / SP, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 19/05/2011).

Logo, não se exige a efetiva comprovação da incidência das referidas qualificadoras, até porque não é esta a fase oportuna para realização de tal juízo, mas apenas a sua plausibilidade diante do elenco probatório reunido nos autos.

Ademais, não é demais ressaltar que a decisão de pronúncia consiste em uma análise de aceitação da acusação, enquanto que a culpabilidade é tarefa do Conselho de Sentença. Assim, não é de bom alvitre, ao menos nesta fase, incursionar-se demasiadamente na prova recolhida, já que o foro legítimo para tanto é o egrégio Tribunal do Júri.

A magistrada em sua decisão pontuou de forma sucinta os fundamentos pelos quais admitiu as qualificadoras, tendo em vista que, de fato, não lhe é permitido debruçar-se muito sobre a prova, não havendo, pois, falarem qualquer ilegalidade.

Relativamente ao afastamento das qualificadoras em debate, as instâncias ordinárias apontaram indícios suficientes de motivação torpe, utilização de meio cruel e de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Desse modo, a competência para julgar se o crime foi cometido com as referidas qualificadoras é do Tribunal do Júri, sob pena de usurpação da prerrogativa constitucional.

Ressalto que não cabe a essa Corte Superior, nesse momento processual e na via estreita do habeas corpus, proceder a um juízo meritório nesse tocante, nos termos da jurisprudência deste Tribunal:

[...]

Ante o exposto, não concedo a ordem de habeas corpus."

Reforço a orientação desta Corte de acordo com a qual "a exclusão de qualificadoras somente é possível, na fase da pronúncia, se manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência dos jurados" (AgRg no HC n. 893.318/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em

29/4/2024, DJe de 3/5/2024 e AgRg no HC n. 866.374/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Acrescento, ainda, a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, bem como que não há, na hipótese, flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem. Nesse aspecto, o acórdão atacado não padece de teratologia, como se vê nos trechos já destacados na decisão recorrida.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 836.659 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0234260-0

Número de Origem:

50020701020238240080 50044868220228240080 50054533020228240080

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JHONATAN WYLLIAN PEREIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : VOLNEI LEITE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHONATAN WYLLIAN PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024